



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001076893 DE 1993

12-124,10
20,30

NATUREZA : PL

01-0768/93-9 DE 21/10/93

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOSO

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCI-
AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

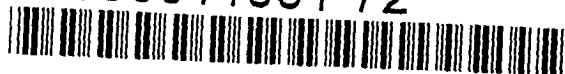
INDICE :

OBSERVAÇÕES :

2010 10 3-4/25

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 11:56:15

00000011551-72



ARQUIVADO EM

[Handwritten signature]
RECIBO DE ARQUIVAMENTO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de proc.
no 768 de 1993

RECEBIDO NA A. T. M.
20/10/93
15 horas

01 - PL
01-0768/93-9

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESP.
21 OUT 1993
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Comunicação Social.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
21 JUN 1994
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E SANÇÃO
22 JUN 1994
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Comunicação Social (CMCS), com o objetivo de examinar, fiscalizar e deliberar sobre a política de comunicação social implementada pelo Município, na forma do previsto nesta lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Comunicação Social será vinculado ao Gabinete do Prefeito, e terá por competência:

I - Examinar previamente todas as iniciativas do Poder Executivo quanto a veiculações publicitárias de qualquer natureza, a serem realizadas por rádio, televisão, jornais, ou quaisquer outros meios de comunicação de massa;

II - Decidir pela proibição de quaisquer iniciativas do Poder Executivo quanto a veiculações publicitárias de qualquer natureza, a serem realizadas por meios de comunicação de massa que desatendam, no seu conteúdo, ao caráter estritamente educativo, informativo, ou de orientação social determinado no art. 37, 1º, da Constituição da República;

III - Determinar as auditorias e os atos de fiscalização que julgar cabíveis, para a adequada apuração da regularidade do emprego de verbas públicas municipais em atividades de comunicação social;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no.	02	de proc.
no.	768	de 1993

IV - Comunicar, independentemente de quaisquer outras formalidades, o Chefe do Executivo Municipal, o Tribunal de Contas do Município, a Câmara Municipal de São Paulo, e o Ministério Público ~~X~~ sempre que constatar irregularidades ou que o normal exercício de sua competência legal for desrespeitado por atos de autoridades ou de servidores municipais;

V - Propor a realização de campanhas de comunicação social, de acordo com o disposto na legislação em vigor; ~~X~~

VI - Firmar opinião, quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, a respeito das verbas destinadas para as atividades de comunicação social;

VII - Fiscalizar as licitações e a execução de contratos firmados com o objetivo de viabilizar atos de comunicação social; ~~X~~

^u
Parágrafo Único - O disposto neste artigo ~~se~~ aplica ^u também às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, e a quaisquer entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º O Conselho Municipal de Comunicação Social terá caráter deliberativo, tendo suas resoluções decididas na forma do estabelecido em seu regimento interno.

^u
Parágrafo Único - As Resoluções do Conselho Municipal de Comunicação Social serão sempre publicadas no Diário Oficial do Município. ~~X~~

Art. 4º Integrarão o Conselho de Comunicação Social, na qualidade de Conselheiros:

- I - o Prefeito;
- II - o Secretário do Governo Municipal;
- III - o Secretário dos Negócios Jurídicos;
- IV - o Chefe da Assessoria de Comunicação e Imprensa do Gabinete do Prefeito;
- V - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VI - um representante da Associação Brasileira de Imprensa;
- VII - representantes das centrais sindicais;
- VIII - representantes da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, da Federação do Comércio do Estado de São Paulo, e do Pensamento ~~X~~



Câmara Municipal de

Folha n.º	03	de proc.
n.º	763	de 1993

São Paulo

mento Nacional das Bases Empresariais (PNBE);

IX - um representante da Universidade de São Paulo;

X - um representante da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo;

XI - personalidades notoriamente reconhecidas no campo da comunicação social, em número não superior a 4 (quatro).

§1º - O Conselho será presidido pelo Prefeito do Município de São Paulo, que decidirá em caso de empate das votações.

§2º - As personalidades referidas no inciso XI, do "caput" deste artigo serão escolhidas anualmente pelos demais membros do Conselho, por maioria de votos, admitida a recondução.

§3º - O exercício das funções de Conselheiro não será remunerado.

Art. 5º A nomeação dos Conselheiros será formalizada por portaria do Prefeito.

Art. 6º O regimento interno do Conselho será aprovado e modificado, sempre que necessário, por Resolução que deverá obrigatoriamente contar com o voto de 2/3 dos Conselheiros, respeitado o disposto nesta lei e no seu regulamento.

Art. 7º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

21
Sala das Sessões, 20 outubro de 1993.

[Assinatura]
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	04	de proc.
no	768	de 1993

JUSTIFICATIVA

A questão da utilização de verbas públicas para a veiculação de campanhas publicitárias, ou para quaisquer outros atos de comunicação social, tem sido objeto de polêmicas acirradas, e não raro uma fonte constante de questionamentos no âmbito judicial. De um lado, são os governantes acusados de utilização indevida de dinheiros públicos, com o objetivo indisfarçado de promoção pessoal, e de buscar dividendos políticos com recursos que deveriam ser destinados a serviços diretamente voltados à população. De outro, argumentam os administradores ser um direito básico da população receber informações sobre as realizações de seus governantes, para que melhor se possa democraticamente exercer o controle e a fiscalização sobre seus atos.

Melhor forma não existe de superar este impasse, do que o buscar de mecanismos de controle da própria sociedade civil sobre estas atividades governamentais. É o que se busca, por conseguinte, na presente propositura legislativa, com a criação do Conselho Municipal de Comunicação Social.

Seu objetivo é o de permitir a avaliação prévia e a ampla fiscalização, pelos mais diversos setores da nossa sociedade, das atividades desenvolvidas no campo da comunicação social pelo Poder Público Municipal. Se viabilizada, governantes e governados, terão parâmetros de forma transparente os caminhos e as condutas que poderão ser tomadas em todas as atividades governamentais deste gênero, sem as polêmicas e as dúvidas que hoje a cada dia mais se acirram em torno da matéria em apreço.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....05.....

do processo nº.....768.....de 19.....93 26 / 10 / 93.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 26-10-93.

Adelina
Adelina Azeite

À Com. de Const. e Justiça

27 / 10 / 93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/10 às 12 hs.

Ac. Nobre Vereador M. Paulo M. Almeida
p. o. relatar. Luiz V. Almeida
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 29 de Outubro de 19. 93
[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado
sob folha nº 00
Em 18 / 11 / 93
(a) [Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

folha n.º	00	do proc.
N.º	768	de 1993
O funcionário	[assinatura]	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 17/11/93

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc.
1.000 768 de 1993
O funcionário

Sra. Secretária,

Tendo decorrido o prazo previsto no art. 63 do Regimento Interno, sem manifestação desta Comissão, devolvo o presente processo nos termos do art. 64 do R.I., em virtude da remessa tardia do processo.

Em, 20/2/94

Ver. DÁRCIO ARRUDA
Presidente da
Comissão de Constituição e Justiça

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 08/02/94

ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretaria

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 1/3/94 as 13:00 h

Ao nobre Vereador Vitor Nobres
para relatar. Regimentalmente até 11.
Sala da Comissão de Administração Pública

13/03/94
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data segui para informação documento, rubricado sob

folha n.º 08 1/503 94 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 de proc.
N.º 768 de 19 93
O funcionário [assinatura]

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (768/93) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

15/03/94.

.....
RELATOR.

DEFIRO EM 15/03/94

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de as estruturas estaduais com-
plementares sobre a matéria, pedimos A. V. Excel. providências
com o objetivo de propor o projeto desde processo
(.....) por mais ofícios, conforme artigo 63 do Regi-
mento Interno.

1994

RELATOR

DEBATE E VOTACÃO

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data copias para o arquivo, lido sob

folha n.º 09 123/03/94 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

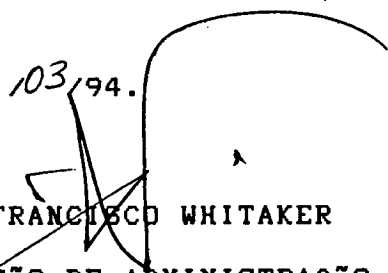
Folha n.º 09 do proc
N.º 768 de 1993
O funcionário [assinatura]

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

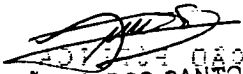
Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

23 103/94.


VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 23/03/94


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Senhor Secretário,

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 15/03/94 as 14:00 h.

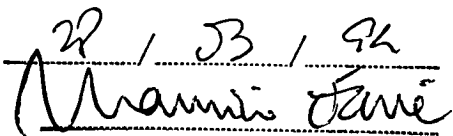

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Necessitando este processo de uma análise

aprofundada mas tendo em vista a urgência do assunto, determino a expedição de ofício para o Senhor Vereador

AO NOBRE VEREADOR Orlando
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

22 / 03 / 94

FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE

(04)

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	10	do proc.
N.º	263	de 1993
O Funcionário		

PARECER
0330/94

/94 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 768/93

De iniciativa do Nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo, o projeto de lei 768/93 visa criar o Conselho Municipal de Comunicação Social (C.M.C.S.), com o objetivo de examinar, fiscalizar e deliberar sobre a política de comunicação social implementada pelo Município.

Estabeleça, dentre outras disposições, que o C.M.C.S. será vinculado ao Gabinete do Prefeito e terá por competência:

- examinar previamente todas as iniciativas do Poder Executivo quanto a veiculações publicitárias de qualquer natureza a serem realizadas por rádio, televisão, jornais, ou quaisquer outros meios de comunicação de massa;

- decidir pela proibição de quaisquer iniciativas do Poder Executivo quanto a veiculações publicitárias de qualquer natureza, a serem realizadas por meios de comunicação de massa que desatendam, no seu conteúdo, ao caráter estritamente educativo, informativo, ou de orientação social determinado no art. 37, § 1º da C.F.;

- determinar as auditorias e os atos de fiscalização que julgar cabíveis, para a adequada apuração da regularidade do emprego de verbas públicas municipais em atividades de comunicação social;

- comunicar o Chefe do Executivo Municipal, o TCMSP, a CMSP e o Ministério Público sempre que constatar irregularidades ou que o normal exercício de sua competência legal for desrespeitado por atos de autoridades ou de servidores municipais;

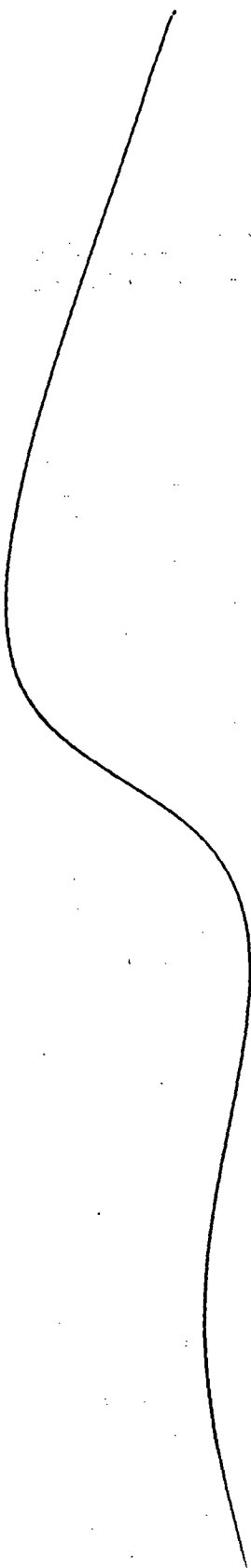
- propor a realização de campanhas de comunicação social, de acordo com o disposto na legislação em vigor;

- firmar opinião, quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, a respeito das verbas destinadas para as atividades de comunicação social; e

- fiscalizar as licitações e a execução de contratos firmados com o objetivo de viabilizar atos de comunicação social.

De acordo com a propositura em exame, comporão o C.M.C.S.: o Prefeito; o Secretário do Governo Municipal; o Secretário dos Negócios Jurídicos; o Chefe da Assessoria de Comunicação e Imprensa do Gabinete do Prefeito; um representante da OAB; um representante da ABI; representantes das centrais sindicais; representantes da

2014-2015
2014-2015





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	M.	CP. Prov.
	368	de 1953
O funcionário		

FIESP, da Federação do Comércio do Estado de S. P. e do PNBE; um representante da USP; um representante da PUC-SP; e personalidades notoriamente reconhecidas no campo da comunicação social, em número não superior a quatro.

O Nobre Autor informa-nos que o objetivo maior da criação do C.M.C.S. é o de permitir a avaliação prévia e a ampla fiscalização, pelos mais diversos setores da sociedade, das atividades desenvolvidas no campo da comunicação social pelo Poder Público Municipal.

É justa e de elevado interesse público a proposta em apreço, eis que a Carta Magna propugna pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade dos atos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional.

É favorável o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 06/04/94.

Presidente

Maurício Faria

Relator

[Signature]

[Signature]
[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
do 9 / 4 / 1994
pagina 111 coluna 2
conferido: _____

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 11/04/94

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 11/04/94 às 16:30h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

4o nobre Vereador
para relatar.

Sala de Comissão de Finanças e Orçamento

11/04/94

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
(Jornal) juntado(s) _____ rubri
no(s) _____ de _____
n.º 26/04/94 12



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc.
n.º 768 de 1993
o (inclui)

PARECER Nº /94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 768/93

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Comunicação Social, com o objetivo de examinar, fiscalizar e deliberar sobre a política de comunicação social implementada pelo Município.

O Conselho de Comunicação Social teria como conselheiros o Prefeito, o Secretário do Governo Municipal, o Secretário dos Negócios Jurídicos, o Chefe da Assessoria de Comunicação e Imprensa do Gabinete do Prefeito, um representante da OAB, um da Associação Brasileira de Imprensa, representantes das centrais sindicais, da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, da Federação do Comércio do Estado de São Paulo e do Pensamento Nacional das Bases Empresariais, um representante da USP, um da PUC e pelo menos quatro personalidades notoriamente reconhecidas no campo da comunicação social.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, temos a ponderar que os gastos em comunicação social, envolvendo divulgações de interesse do Município por diversos meios de comunicação, vêm sendo disciplinados há vários anos, tanto na Lei de Diretrizes Orçamentárias como no Orçamento-Programa, tendo em vista sua natureza, que motivou inclusive dispositivo expresso na Constituição Federal quanto a esse tipo de despesa (CF, artigo 37, § 1º). Entendemos, ademais, que esses gastos envolvem decisões discricionárias e soberanas próprias do Poder Executivo, que seriam afetadas por tal Conselho.

Diante dos argumentos aduzidos, portanto, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19 de abril de 1994.

Presidente -

Relator -

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Encaminhe-se relatório.

Em. 26 / 04 / 94

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

A A.T.M.

Em. 26 / 04 / 94

[Handwritten Signature]
MARGARETE LUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL Nº 768/93"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

117ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 21 DE junho DE 19 94

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ÍTALO CARDOSO			
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO			
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR			
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS				34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEROP	X			35	MANOEL SALA			
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA				37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	Sergio Rosa	X			38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar				40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER				43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	Edson Simões	X			45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO				47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	José Eduardo M. Cardoso	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA				51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO			
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM" : 44 Srs Vereadores

Votaram "NÃO" : _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL N° 768/93 "

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

1190 = SESSÃO ☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 22 DE Junho DE 19 94

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	+			29	ITALO CARDOSO	+		
2	ALBERTO CALVO	+			30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	+			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	+		
4	ALEX FREUA NETTO	+			32	JOSÉ MENTOR	+		
5	ALMIR GUIMARÃES				33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	+		
6	ANA MARTINS	.			34	LÍDIA CORREA			
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEROP	+			35	MANOEL SALA	+		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	+			36	MARCOS CINTRA	.		
9	ARNALDO DE ABREU MADERA	X			37	MARCOS MENDONÇA	+		
10	Sergio Rosa	+			38	MARIO DIAS	+		
11	AURÉLIO NOMURA	+			39	MARIO NODA	+		
12	Alberto Hiar	+			40	MAURÍCIO FARIA	+		
13	BRASIL VITA	+			41	MIGUEL COLASUONNO	+		
14	BRUNO FÉDER	+			42	MURILLO ANTUNES ALVES	+		
15	CHICO WHITAKER				43	NELO RODOLFO	+		
16	COSME LOPES	+			44	ODILON GUEDES	+		
17	Edson Simões	+			45	OSVALDO GIANNOTTI	+		
18	DARCIO ARRUDA	.			46	OSVALDO SANCHES	+		
19	DEVANIR RIBEIRO	+			47	PAULO KOBAYASHI	+		
20	EDER JOFRE	+			48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA	+			49	José Eduardo M. Cardoso	+		
22	EMÍLIO MENEGHINI	+			50	USHITARO KAMIA	+		
23	FARIA LIMA				51	VICENTE VISCOME	+		
24	GILBERTO KASSAB	+			52	VITAL NOLASCO	+		
25	GILBERTO NASCIMENTO	+			53	WADIH MUTRAN	+		
26	GUILHERME GIANETTI	+			54	ZENAS PIRES	+		
27	HANNA GHARIB	+			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO			
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM": 45 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....15

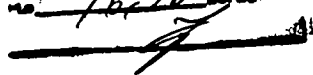
do processo nº.....768.....de 19.....93 22, 6, 94.....(a).....3

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente Projeto foi aprovado em 2a. discussão, na 119a. Sessão Extraordinária de 22.6.94, estando em condições de ser remetido à sanção.

22.6.94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG.3
em 19/07/94
na 163a. sessão


Sra. Kathya,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo,
providenciar carta de lei e registro.

23/06/94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

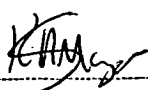
Sra. Chefe,

Providenciado conforme solicitado.

29/06/94


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE _____, juntado 5 _____, nesta data
documento 5 _____ e papel de informação
rubricado 5 sob folhas n.º 16225
Em 02/08/94 /





Câmara Municipal de

Folha n.º 16	do proc
N.º 768	de 1993
C. funcionário <i>Maluf</i>	

São Paulo, 29 de junho de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300310/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 22 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 768/93 de autoria do Vereador José Eduardo Martins Cardozo - dispondo sobre a criação do Conselho Municipal de Comunicação Social.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Folha n.º 17 do pro
N.º 708 de 1993
C. funcionalista
Paulo

- 1 -



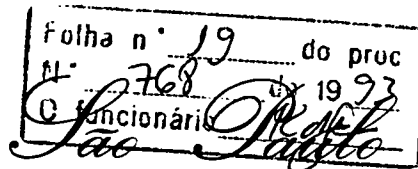
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 18 do proc
N.º 768 de 1922
C. Funcionário

Público sempre que constatar irregularidades ou que o normal exercício de sua competência legal for desrespeitado por atos de autoridades ou de servidores municipais; V - Propor a realização de campanhas de comunicação social, de acordo com o disposto na legislação em vigor; VI - Firmar opinião, quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, a respeito das verbas destinadas para as atividades de comunicação social; VII - Fiscalizar as licitações e a execução de contratos firmados com o objetivo de viabilizar atos de comunicação social. Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, e a quaisquer entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público Municipal. Art. 39 - O Conselho Municipal de Comunicação Social terá caráter deliberativo, tendo suas resoluções decididas na forma do estabelecido em seu regimento interno. Parágrafo único - As Resoluções do Conselho Municipal de Comunicação Social serão sempre publicadas no Diário Oficial do Município. Art. 40 - Integrarão o Conselho de Comunicação Social, na qualidade de Conselheiros: I - o Prefeito; II - o Secretário do Governo Municipal; III - o Secretário dos Negócios Jurídicos; IV - o Chefe da Assessoria de Comunicação e Imprensa do Gabinete do Prefeito; V - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil; VI - um representante da Associação Brasileira de Imprensa; VII - representantes das centrais sindicais; VIII - representantes da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, da Fede-



Câmara Municipal de



ração do Comércio do Estado de São Paulo, e do Pensamento Nacional das Bases Empresariais (PNBE); IX - um representante da Universidade de São Paulo; X - um representante da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; XI - personalidades notoriamente reconhecidas no campo da comunicação social, em número não superior a 4 (quatro). § 1º - O Conselho será presidido pelo Prefeito do Município de São Paulo, que decidirá em caso de empate das votações. § 2º - As personalidades referidas no inciso XI, do "caput" deste artigo serão escolhidas anualmente pelos demais membros do Conselho, por maioria de votos, admitida a recondução. § 3º - O exercício das funções de Conselheiro não será remunerado. Art. 5º - A nomeação dos Conselheiros será formalizada por portaria do Prefeito. Art. 6º - O regimento interno do Conselho será aprovado e modificado, sempre que necessário, por Resolução que deverá obrigatoriamente contar com o voto de 2/3 dos Conselheiros, repetido o disposto nesta lei e no seu regulamento. Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias. Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Eu, **SORAIA LOPES FERREIRA BARBOSA** Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, **ZUZI ASSATO** Oficial Legislativo, padrão "QPA-09B" a conferi. São Paulo, 24 de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 20 do proc
N.º 768 de 1993
C. Funcionário *[assinatura]*

junho de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e
Registro de Documentos Legislativos, *ANGELA BORDO ANDREONI* Visto,
Chefe de Seção Técnica I

[assinatura] DEILA XAVIER MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços Le-
gislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
Diretor Téc. do Departamento

[assinatura]

AA) MIGUEL COLASUONNO, JOOJI HATO, MARIO NODA, GUILHERME
GIANNETTI, JOSÉ VIVIANI FERRAZ.
SLF.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 21	do proc
N.º 768	de 1993
O Funcionário	

LEI nº

DE

DE

DE 1994.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Comunicação Social.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 22 de junho de 1994, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Comunicação Social (CMCS), com o objetivo de examinar, fiscalizar e deliberar sobre a política de comunicação social implementada pelo Município, na forma do previsto nesta lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Comunicação Social será vinculado ao Gabinete do Prefeito, e terá por competência:

I - Examinar previamente todas as iniciativas do Poder Executivo quanto a veiculações publicitárias de qualquer natureza, a serem realizadas por rádio, televisão, jornais, ou quaisquer outros meios de comunicação de massa;

II - Decidir pela proibição de quaisquer iniciativas do Poder Executivo quanto a veiculações publicitárias de qualquer natureza, a serem realizadas por meios de comunicação de massa que desatendam, no seu conteúdo, ao caráter estritamente educativo, informativo, ou de orientação social determinado no art. 37, 1º, da Constituição da República;

III - Determinar as auditorias e os atos de fiscalização que julgar cabíveis, para a adequada apuração da regularidade do emprego de verbas públicas municipais em atividades de comunicação social;

IV - Comunicar, independentemente de quaisquer outras formalidades, o Chefe do Executivo Municipal, o Tribunal de Contas do Município, a Câmara Municipal de São Paulo, e o Ministério Público sempre que constatar irregularidades ou que o normal exercício de sua competência legal for desrespeitado por atos de autoridades ou de servidores municipais;



Câmara Municipal de

Folha n.º 22 do proc
N.º 768 de 1993
funcionário

V - Propor a realização de campanhas de comunicação social, de acordo com o disposto na legislação em vigor;

VI - Firmar opinião, quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, a respeito das verbas destinadas para as atividades de comunicação social;

VII - Fiscalizar as licitações e a execução de contratos firmados com o objetivo de viabilizar atos de comunicação social.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, e a quaisquer entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Comunicação Social terá caráter deliberativo, tendo suas resoluções decididas na forma do estabelecido em seu regimento interno.

Parágrafo único - As Resoluções do Conselho Municipal de Comunicação Social serão sempre publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 4º - Integrarão o Conselho de Comunicação Social, na qualidade de Conselheiros:

I - o Prefeito;
II - o Secretário do Governo Municipal;
III - o Secretário dos Negócios Jurídicos;

IV - o Chefe da Assessoria de Comunicação e Imprensa do Gabinete do Prefeito;

V - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - um representante da Associação Brasileira de Imprensa;

VII - representantes das centrais sindicais;

VIII - representantes da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, da Federação do Comércio do Estado de São Paulo, e do Pensamento Nacional das Bases Empresariais (PNBE);

IX - um representante da Universidade de São Paulo;

X - um representante da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo;

XI - personalidades notoriamente reconhecidas no campo da comunicação social, em número não superior a 4 (quatro).

§ 1º - O Conselho será presidido pelo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 23 do proc
n.º 768 de 1993
C. Funcionário

Prefeito do Município de São Paulo, que decidirá em caso de empate das votações.

§ 2º - As personalidades referidas no inciso XI, do "caput" deste artigo serão escolhidas anualmente pelos demais membros do Conselho, por maioria de votos, admitida a recondução.

§ 3º - O exercício das funções de Conselheiro não será remunerado.

Art. 5º - A nomeação dos Conselheiros será formalizada por portaria do Prefeito.

Art. 6º - O regimento interno do Conselho será aprovado e modificado, sempre que necessário, por Resolução que deverá obrigatoriamente contar com o voto de 2/3 dos Conselheiros, repetido o disposto nesta lei e no seu regulamento. Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de junho de 1994.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha n° 24	do proc
N° 768	de 1993
C Sua Açãoário PLANEJO	

São Paulo, 29 de junho de 1994.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300310 de
29.06.94 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 768/93 de autoria do Ver. José Eduardo Martins Cardoso.

ANEXO:

Recebi
30/06/94

EUDELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessoria : GCM/AT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....
25

do processo nº 768 de 1993 02/08/94 (a)

Kathy
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

A.T.M. -

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento
de veto total.

02.08.94

Angela
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

S E G U E.....juntado, nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 14 de julho

de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 240/94

10 - OFÍCIO
10-0281/94-0

Folha n.º	26	do prog.
n.º	762	do 19
		93
		1

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE 02 AGO 1994

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 14, 07, 94

REJEITADO O VOTO

06 SET 1995

Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício no. DT.7/Leg.3/300310/94, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 22 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei no. 768/93.

Proposto pelo nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo, o projeto dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Comunicação Social.

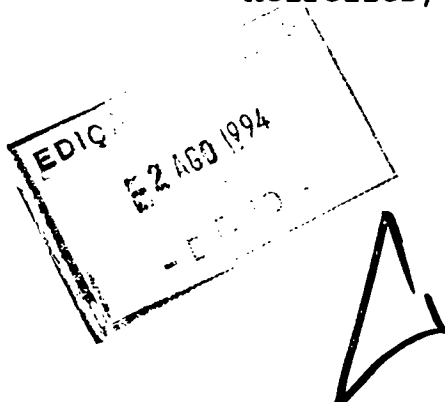
Não obstante os elevados propósitos que certamente nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, compelindo-me a vetar o texto aprovado, por inconstitucionalidade e contrariedade à Lei Maior local, o que faço com fulcro no artigo 42, @ 10., da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Efetivamente, a medida interfere diretamente com a organização administrativa, a par de criar atribuições para unidades da Administração, ao incluir entre os integrantes do Conselho Municipal de Comunicação Social, que fica vinculado ao Gabinete do Chefe do Executivo, o Prefeito e seus auxiliares, impondo-lhes, e à Administração Indireta, competências, o que é defeso ao Legislativo.

A propósito, de ser lembrado o ensinamento do pranteado jurista Hely Lopes Meirelles, no sentido de que:

"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade."

Consoante norma expressa no



artigo 37, parágrafo 2o., inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa, pelo que a propositura invade esfera de competência do Executivo, caracterizando flagrante violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes, agasalhado, há muito, no direito pátrio.

A violação a esse princípio, considerado pedra basilar dos regimes democráticos, encontra-se presente ainda uma vez, na medida em que o texto examinado desrespeitou o disposto no inciso XVI do artigo 69 da Lei Orgânica deste Município, assim redigido:

"Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei:

.....
XVI - propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre a criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições."

Ora, a criação do Conselho, vinculado ao Gabinete do Prefeito, interfere na própria estrutura do órgão, o que afronta as disposições citadas, tornando a propositura merecedora de veto.

Não destoa desse entendimento a conclusão alcançada pelas ilustres advogadas Betty E. Dantas Pereira e Laís de Almeida Mourão, em resposta à consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Lins e publicada no Boletim de Direito Municipal - Outubro/92, páginas 568/569. Por oportuno, permito-me transcrever os seguintes trechos do mencionado parecer:

"Como organismos partícipes da estrutura administrativa do Poder Executivo, ao qual se vinculam, os Conselhos Municipais serão criados por lei de iniciativa exclusiva do Prefeito do Município, consoante estabelecem os artigos 61, § 1o., II, "e", da Constituição Federal, e 44, II, da Lei Orgânica de Lins.

.....
Se à Lei Orgânica do Município era perfeitamente correto prever a criação de Conselhos Municipais, não lhe era dado, todavia, extrapolar seu campo de abrangência normativa para definir a natureza de tais Conselhos, sob pena de, em assim o fazendo, violar o princípio da harmonia e independência entre os Poderes Executivo e Legislativo

locais. Por essa razão fica a criação dos Conselhos Municipais remetida à lei ordinária.

.....
Feita estas considerações, respondemos ao consulente o quanto se segue:

1. A Lei Orgânica Municipal de Lins, ao conferir caráter deliberativo aos Conselhos Municipais, feriu o princípio da harmonia e independência entre os Poderes locais, porque retirou da órbita do Executivo uma competência exclusivamente sua, qual seja, a de dar início ao processo legislativo concernente à criação daqueles organismos vinculados administrativamente ao Prefeito.

2. Frente a essa usurpação legislativa, poderá o prefeito Municipal arguir, perante o Tribunal de Justiça do Estado, a inconstitucionalidade daqueles dispositivos da L.O.M., por força dos artigos 90, II, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo."

Cumpre, por outro lado, salientar uma razão de ordem pública que está a demonstrar a impropriedade da medida ora vetada.

Cabe ao Prefeito, como Chefe do Poder Executivo, eleito pela população, decidir quanto ao tom educativo, informativo e de orientação social a ser dado à publicidade oficial, atendido, evidentemente, o interesse público em sua veiculação.

Portanto o Conselho, na forma proposta, ainda mais com caráter deliberativo, estaria usurpando funções do Executivo, em total desrespeito ao estipulado no artigo 76 da Carta Magna, além de desempenhar atribuições que são do Tribunal de Contas do Município, por força da legislação vigente.

Finalmente, é de ser apontado que a realização das auditorias previstas no inciso III do artigo 20. do projeto de lei demandará a existência de verbas, envolvendo matéria orçamentária, esta também de iniciativa exclusiva do Prefeito. Dessa forma, a propositura fere, uma vez mais, o inciso IV do parágrafo 20. do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal. Desrespeitado esse dispositivo, violado está, novamente, o artigo 20. da Constituição Federal, acolhedor da anteriormente ressaltada divisão funcional do poder.

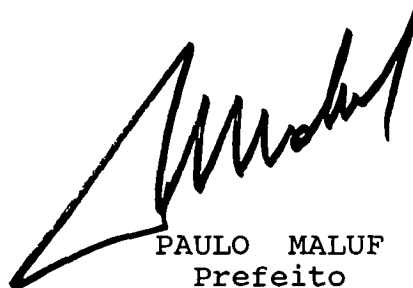
Exsurge claro, de todo o exposto, que a criação do Conselho a que se refere a propositura consubstancia uma intervenção incabível

nas atribuições do Executivo.

Ante a inconstitucionalidade e afronta aos mandamentos da Lei Maior deste Município contidas no projeto de lei, vejo-me na contingência de vetá-lo integralmente.

Assim sendo, e restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto à deliberação dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo

MRA/fsc



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE JUNHO DE 1994. Cópia extraída de fls. nº 01/03 do Processo nº 10768/93. (PROJETO DE LEI Nº 768/93). Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Comunicação Social. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Comunicação Social (CMCS), com o objetivo de examinar, fiscalizar e deliberar sobre a política de comunicação social implementada pelo Município, na forma do previsto nesta lei. Art. 2º - O Conselho Municipal de Comunicação Social será vinculado ao Gabinete do Prefeito, e terá por competência: I - Examinar previamente todas as iniciativas do Poder Executivo quanto a veiculações publicitárias de qualquer natureza, a serem realizadas por rádio, televisão, jornais, ou quaisquer outros meios de comunicação de massa; II - Decidir pela proibição de quaisquer iniciativas do Poder Executivo quanto a veiculações publicitárias de qualquer natureza, a serem realizadas por meios de comunicação de massa que desatendam, no seu conteúdo, ao caráter estritamente educativo, informativo, ou de orientação social determinado no art. 37, 1º, da Constituição da República; III - Determinar as auditorias e os atos de fiscalização que julgar cabíveis, para a adequada apuração da regularidade do emprego de verbas públicas municipais em atividades de comunicação social; IV - Comunicar, independentemente de quaisquer outras formalidades, o Chefe do Executivo Municipal, o Tribunal de Contas do Município, a Câmara Municipal de São Paulo, e o Ministério



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no.	31	do proc.
N.º	762	do 1993

Público sempre que constatar irregularidades ou que o normal exercício de sua competência legal for desrespeitado por atos de autoridades ou de servidores municipais; V - Propor a realização de campanhas de comunicação social, de acordo com o disposto na legislação em vigor; VI - Firmar opinião, quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, a respeito das verbas destinadas para as atividades de comunicação social; VII - Fiscalizar as licitações e a execução de contratos firmados com o objetivo de viabilizar atos de comunicação social. Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, e a quaisquer entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público Municipal. Art. 3º - O Conselho Municipal de Comunicação Social terá caráter deliberativo, tendo suas resoluções decididas na forma do estabelecido em seu regimento interno. Parágrafo único - As Resoluções do Conselho Municipal de Comunicação Social serão sempre publicadas no Diário Oficial do Município. Art. 4º - Integrarão o Conselho de Comunicação Social, na qualidade de Conselheiros: I - o Prefeito; II - o Secretário do Governo Municipal; III - o Secretário dos Negócios Jurídicos; IV - o Chefe da Assessoria de Comunicação e Imprensa do Gabinete do Prefeito; V - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil; VI - um representante da Associação Brasileira de Imprensa; VII - representantes das centrais sindicais; VIII - representantes da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, da Fede-



Câmara Municipal de

Folha n.º	32	do prog.
n.º	762	19 99
São Paulo		

ração do Comércio do Estado de São Paulo, e do Pensamento Nacional das Bases Empresariais (PNBE); IX - um representante da Universidade de São Paulo; X - um representante da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; XI - personalidades notoriamente reconhecidas no campo da comunicação social, em número não superior a 4 (quatro). § 1º - O Conselho será presidido pelo Prefeito do Município de São Paulo, que decidirá em caso de empate das votações. § 2º - As personalidades referidas no inciso XI, do "caput" deste artigo serão escolhidas anualmente pelos demais membros do Conselho, por maioria de votos, admitida a recondução. § 3º - O exercício das funções de Conselheiro não será remunerado. Art. 5º - A nomeação dos Conselheiros será formalizada por portaria do Prefeito. Art. 6º - O regimento interno do Conselho será aprovado e modificado, sempre que necessário, por Resolução que deverá obrigatoriamente contar com o voto de 2/3 dos Conselheiros, repetido o disposto nesta lei e no seu regulamento. Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias. Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Eu, **SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA**
Assistente de Chefe Técnica Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10C" extrai a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, **ZUZI ASSATO**
Oficial Legislativo Oficial Legislativo

Legislativo, padrão "QPA-09B" a conferi. São Paulo, 24 de



Câmara Municipal de

Folha n.º	33	do proc.
	768	19 93

São Paulo

junho de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e

Registro de Documentos Legislativos *ANGELA BORDIN ANDREONI* Visto ,
Chefe de Seção Técnica II

LENILIA APARECIDA MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços Le-
gislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 34 -

do processo nº.....01-0768.....de 19.....93...../...../.....(a).....

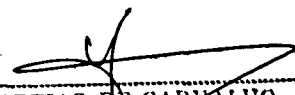
J. Blau

À Comissão de Constituição e Justiça:

ao veto total.

Para parecer quanto

04.08.94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/8/94 às 12 hs. *el*

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 5 de agosto de 1994

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

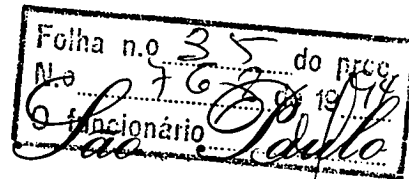
sob folha nº 35

Em 15.8.94

(a) *el*

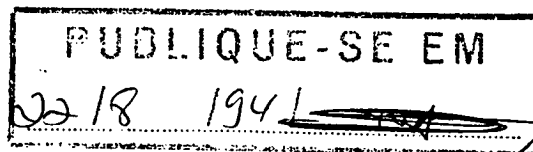


Parecer Municipal de



PARECER
0967/94

PARECER Nº . DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO AO PROJETO
DE LEI Nº 768/93



Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Eduardo Martins Cardoso, visa criar o Conselho Municipal de Comunicação Social - CMCS - com o objetivo de examinar, fiscalizar e deliberar sobre a política de comunicação social implementada pelo Município.

A Ilustrada Comissão de Educação, Cultura e Esportes, examinando a propositura, apresentou parecer favorável, em 6/4/94.

Em Sessão Extraordinária realizada no dia 22 de junho do corrente ano, a proposta foi aprovada em Plenário; enviada à sanção, recebeu veto total do senhor Prefeito, por inconstitucionalidade.

Alega o Sr. Prefeito que a medida interfere na organização administrativa, e cria atribuições para unidades da Administração, o que contraria o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa das leis nessa matéria.

Mais adiante, o Alcaide aduz que o Conselho, na forma proposta, estaria usurpando funções do Executivo, além de desempenhar atribuições que são do Tribunal de Contas do Município.

É forçoso concordar que os argumentos apresentados pelo Prefeito em seu veto, não obstante em pequeno número, guardam muita força em si mesmos. Por isso, o parecer é

Pela Manutenção do veto.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/6/94

[Signature] *[Signature]* *[Signature]*
RELATOR

[Signature]
[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
25 / 8 / 1994
página 30 coluna 3ª
conferido: *el*

A A.T.M.
Em. 09/08/94

ENILZA
ENILZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº..... - 36 -

do processo nº 01-768 de 19 93 (a) SB

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto Total ao presente projeto foi
REJEITADO na 317ª Sessão Ordinária de 6/9/95, de-
vendo a matéria ser enviada à promulgação.

08/09/95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn. Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

11 1 09 1 95

18:30

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição
ao veto total aposto ao projeto.

11/09/95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sr^a Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. S^a.

11/09/95


José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 37 a 39

Em 07 / 12 / 95

(a) 

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 12 de setembro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0496/1995

Folha nº. 37	do proc
nº. 768	de 1993
<i>[Signature]</i>	

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 06 de setembro de 1995, foi rejeitado o veto total aposto por Vossa Excelência à lei relativa ao Projeto de Lei nº 768/93 de autoria do Vereador José Eduardo Martins Cardoso - que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Comunicação Social - cabendo a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Signature]
MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: Xerox da cópia autêntica (fls. 30/33 do Proc.)

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 12 de setembro de 19 95.

Folha nº. <u>38</u>	do proc.
nº. <u>768</u>	de 19 <u>93</u>
<u>de</u>	

Recebi ofício Leg.3 nº 496/95, de 12/9/95, comunicando ao Senhor Prefeito a rejeição do veto to tal aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 768/93, de autoria do Vereador José Eduardo Martins Cardoso.

Anexo: xerox da cópia autêntica.

Recebi em
13-9-95

Elene El Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/CL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 39

do processo nº 768 de 19 93 07 12 95 (a) 28

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica de lei promulgada pela Câmara.

05/12/95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sr. Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. S^a.

05/12/95


José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

SEGUE *m* juntado *h* nesta data, documento *h* e papel para informação, rubricado *h*

sob folha *h* nº *40 e 50*

Em *07* / *12* / *95*

(a) *JS*

José Cristiano Souza Santos
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°.	40	do proc.
n°.	168	de 19 93
<i>[Signature]</i>		

São Paulo, 05 de dezembro de 1993.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0958/1993

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 11.942, de 04 de dezembro de 1993, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que autoriza inscrições, em concursos públicos promovidos pela Administração, de candidatos que estejam concluindo o último ano do curso que comprove a habilitação profissional ou o nível de escolaridade, exigidos para o exercício do cargo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Signature]
MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms.



Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0958/1995

Folha nº. <u>41</u>	do proc.
nº. <u>768</u>	de 19 <u>93</u>
<u>J</u>	

-----Cópia autêntica. LEI Nº 11.942 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1995. (PROJETO DE LEI Nº 768/93). Vereador José Eduardo Martins Cardozo. Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Comunicação Social. Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Comunicação Social (CMCS), com o objetivo de examinar, fiscalizar e deliberar sobre a política de comunicação social implementada pelo Município, na forma do previsto nesta lei. Art. 2º - O Conselho Municipal de Comunicação Social será vinculado ao Gabinete do Prefeito, e terá por competência: I - Examinar previamente todas as iniciativas do Poder Executivo quanto a veiculações publicitárias de qualquer natureza, a serem realizadas por rádio, televisão, jornais, ou quaisquer outros meios de comunicação de massa; II - Decidir pela proibição de quaisquer iniciativas do Poder Executivo quanto a veiculações publicitárias de qualquer natureza, a serem realizadas por meios de comunicação de massa que desatendam, no seu conteúdo, ao caráter estritamente educativo, informativo, ou de orientação social determinado no art. 37, 1º, da Constituição da República; III - Determinar as auditorias e os atos de fiscalização que julgar cabíveis, para a adequada apuração da regularidade do



Câmara Municipal de

Colha n.º	42	co proc.
n.º	768	de 1993
<i>R</i>		

emprego de verbas públicas municipais em atividades de comunicação social; IV - Comunicar, independentemente de quaisquer outras formalidades, o Chefe do Executivo Municipal, o Tribunal de Contas do Município, a Câmara Municipal de São Paulo, e o Ministério Público sempre que constatar irregularidades ou que o normal exercício de sua competência legal for desrespeitado por atos de autoridades ou de servidores municipais; V - Propor a realização de campanhas de comunicação social, de acordo com o disposto na legislação em vigor; VI - Firmar opinião, quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, a respeito das verbas destinadas para as atividades de comunicação social; VII - Fiscalizar as licitações e a execução de contratos firmados com o objetivo de viabilizar atos de comunicação social. Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, e a quaisquer entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público Municipal. Art. 3º - O Conselho Municipal de Comunicação Social terá caráter deliberativo, tendo suas resoluções decididas na forma do estabelecido em seu regimento interno. Parágrafo único - As Resoluções do Conselho Municipal de Comunicação Social serão sempre publicadas no Diário Oficial do Município. Art. 4º - Integrarão o Conselho de Comunicação Social, na qualidade de Conselheiros: I - o Prefeito; II - o Secretário do Governo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	43	do proc.
nº.	768	de 1993
<i>[Signature]</i>		

Municipal; III - o Secretário dos Negócios Jurídicos; IV - o
Chefe da Assessoria de Comunicação e Imprensa do Gabinete do
Prefeito; V - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
VI - um representante da Associação Brasileira de Imprensa;
VII - representantes das centrais sindicais; VIII -
representantes da Federação das Indústrias do Estado de São
Paulo, da Federação do Comércio do Estado de São Paulo, e do
Pensamento Nacional das Bases Empresariais (PNBE); IX - um
representante da Universidade de São Paulo; X - um representante
da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; XI -
personalidades notoriamente reconhecidas no campo da comunicação
social, em número não superior a 4 (quatro). § 1º - O Conselho
será presidido pelo Prefeito do Município de São Paulo, que
decidirá em caso de empate das votações. § 2º - As
personalidades referidas no inciso XI, do "caput" deste artigo
serão escolhidas anualmente pelos demais membros do Conselho,
por maioria de votos, admitida a recondução. § 3º - O exercício
das funções de Conselheiro não será remunerado. Art. 5º - A
nomeação dos Conselheiros será formalizada por portaria do
Prefeito. Art. 6º - O regimento interno do Conselho será
aprovado e modificado, sempre que necessário, por Resolução que
deverá obrigatoriamente contar com o voto de 2/3 dos
Conselheiros, respeitado o disposto nesta lei e no seu
regulamento. Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente lei



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 44	do proc.
nº. 768	de 1993
8	

no prazo de 90 (noventa) dias. Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de dezembro de 1995. O Presidente, a) Miguel Colasuonno. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 04 de dezembro de 1995. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini. Eu,

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A"

extraí a presente cópia fielmente do original e datilografei.

MARIA ELIZABETH PIVA DE CAMARGO
Eu, Assistente Técnico de Direção IV, Assistente Técnico de Direção, padrão

"QPA-16-E" a conferi. São Paulo, 04 de dezembro de 1995. Chefe

Substituto da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Legislativos, Visto, ... *LEILA CATHER MACHADO* ...
Chefe de Seção Técnica II Substituto Diretor Téc. de Departamento

Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Miguel Colasuonno
aa) Miguel Colasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima;
José índio F. do Nascimento; José Viviani Ferraz



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°.	45	do proc.
n°.	768	de 1993
<i>[Signature]</i>		

LEI Nº 11.942 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1995.

(Projeto de Lei nº 768/93)

(Vereador José Eduardo Martins Cardozo)

Dispõe sobre a criação do
Conselho Municipal de
Comunicação Social.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Comunicação Social (CMCS), com o objetivo de examinar, fiscalizar e deliberar sobre a política de comunicação social implementada pelo Município, na forma do previsto nesta lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Comunicação Social será vinculado ao Gabinete do Prefeito, e terá por competência:

I - Examinar previamente todas as iniciativas do Poder Executivo quanto a veiculações publicitárias de qualquer natureza, a serem realizadas por rádio, televisão, jornais, ou quaisquer outros meios de comunicação de massa;

II - Decidir pela proibição de quaisquer iniciativas do Poder Executivo quanto a veiculações publicitárias de qualquer natureza, a serem realizadas por meios de comunicação de massa que desatendam, no seu conteúdo, ao caráter estritamente educativo, informativo, ou de orientação social determinado no art. 37, 1º, da Constituição da República;

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 05/ 12 / 19 95
página 34 coluna 2ª
Conferido: *inf*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 46	do proc.
nº. 768	de 1993

III - Determinar as auditorias e os atos de fiscalização que julgar cabíveis, para a adequada apuração da regularidade do emprego de verbas públicas municipais em atividades de comunicação social;

IV - Comunicar, independentemente de quaisquer outras formalidades, o Chefe do Executivo Municipal, o Tribunal de Contas do Município, a Câmara Municipal de São Paulo, e o Ministério Público sempre que constatar irregularidades ou que o normal exercício de sua competência legal for desrespeitado por atos de autoridades ou de servidores municipais;

V - Propor a realização de campanhas de comunicação social, de acordo com o disposto na legislação em vigor;

VI - Firmar opinião, quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, a respeito das verbas destinadas para as atividades de comunicação social;

VII - Fiscalizar as licitações e a execução de contratos firmados com o objetivo de viabilizar atos de comunicação social.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, e a quaisquer entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Comunicação Social terá caráter deliberativo, tendo suas resoluções decididas na forma do estabelecido em seu regimento interno.

Parágrafo único - As Resoluções do Conselho Municipal de Comunicação Social serão sempre publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 4º - Integrarão o Conselho de Comunicação Social, na qualidade de Conselheiros:

I - o Prefeito;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	47	do proc.
n.º	768	de 1993
<i>[Signature]</i>		

II - o Secretário do Governo Municipal;

III - o Secretário dos Negócios Jurídicos;

IV - o Chefe da Assessoria de Comunicação e Imprensa do Gabinete do Prefeito;

V - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - um representante da Associação Brasileira de Imprensa;

VII - representantes das centrais sindicais;

VIII - representantes da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, da Federação do Comércio do Estado de São Paulo, e do Pensamento Nacional das Bases Empresariais (PNBE);

IX - um representante da Universidade de São Paulo;

X - um representante da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo;

XI - personalidades notoriamente reconhecidas no campo da comunicação social, em número não superior a 4 (quatro).

§ 1º - O Conselho será presidido pelo Prefeito do Município de São Paulo, que decidirá em caso de empate das votações.

§ 2º - As personalidades referidas no inciso XI, do "caput" deste artigo serão escolhidas anualmente pelos demais membros do Conselho, por maioria de votos, admitida a recondução.

§ 3º - O exercício das funções de Conselheiro não será remunerado.

Art. 5º - A nomeação dos Conselheiros será formalizada por portaria do Prefeito.

Art. 6º - O regimento interno do Conselho será aprovado e modificado, sempre que necessário, por Resolução que deverá obrigatoriamente contar com o voto de 2/3 dos

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°.	48	do proc.
n°.	168	de 1993

Conselheiros, respeitado o disposto nesta lei e no seu regulamento.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de dezembro de 1995.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo,
em 04 de dezembro de 1995.

O Diretor Geral,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 05 de dezembro de 1995.

Folha n°.	49	do proc.
n°.	168	de 1993
<i>de</i>		

Recebi ofício Leg.3 nº 958/95, de 05/12/95, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

RECEBI EM:

6/12/95

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
ECM/AL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 50

do processo n° 768 de 19 93 07, 12, 95 (a) 02

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

A

AT-2 - Senhora Assessora-Chefe.

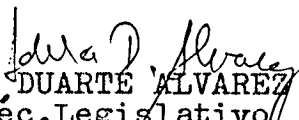
Para as devidas providências.


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe:

Em devolução.

29.12.95


ADELA DUARTE ALVAREZ
Ass. Téc. Legislativo
Chefe-Substituto

Ao

DT.94 - Senhora Chefe.

Para as devidas providências.

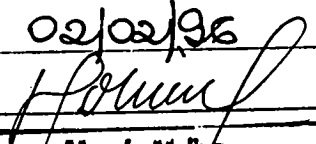
01/02/96


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 50 fls.

Arquivo em 02/02/96

O Func. 

Moacir Molina
Auxiliar de Secretário I

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)